

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
LICITAÇÕES.....	12

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 011/2018

PROCESSO TC: 5685/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II e 63, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os artigos 358, I e 157, III, ambos do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013), CITAR os responsáveis indicados no quadro abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, bem como os documentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, em razão dos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1498/2017-8:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de prazo para envio da Prestação de Contas Anual	WANZETE KRUGER
6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado.	LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal	LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

O Termo de Citação deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Ademais, para efeito de citação deverá ser enviado, junto ao Termo, cópia da Instrução Técnica Inicial 1498/2017-8 e do Relatório Técnico 1040/2017-2.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01345/2017-3

Processo TC: 5020/2017-8
Jurisdicionado: SEAG
Responsável: Octaciano Gomes de Souza Neto
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01646/2017-6**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **Octaciano Gomes de Souza Neto** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01646/2017-6, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente

com **Relatório Técnico 01147/2017-7** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 2092/2017-1

Processo: 7519/2016-4
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador -
Jurisdicionado: 2015
CIM - Noroeste

Responsável: José Geraldo Guidone
À Secretaria Geral das Sessões

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público da Região Noroeste - CIM Noroeste**, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. **José Geraldo Guidone**.

No Relatório Técnico nº 00580/2017-9 (fls. 9/24) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 01075/2017-6 (fls. 25/26) da qual houve citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 01614/2017-6 (fl. 33), o gestor encaminhou documentação solicitando prorrogação de prazo, por mais 30 dias, alegando dificuldades para obter dos municípios consorciados as informações e documentos pertinentes à prestação de contas de 2015.

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo, pois o que se busca é garantir, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que **defiro mais 30 (trinta) dias de prazo** para a apresentação das justificativas, **a contar da publicação da notificação**.
Dê-se ciência ao interessado.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01345/2017-3

Processo: 2272/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Assunto: Representação
Responsáveis: Amanda Quinta Rangel - Prefeita Municipal
Miguel Ângelo Lima Qualhano - Secretário Municipal de Obras
Bruno Roberto de Carvalho - Presidente da CPL

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Tratam os autos de representação formulada por pessoa física (Outro 05307/2017-5) com pedido de cautelar em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy. Essa representação relata supostas irregularidades no procedimento licitatório da concorrência pública 09/2016, que tem como objeto a "contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem pluvial e implantação

de rede de distribuição de água tratada e coleta do esgoto sanitário em diversas ruas da comunidade de Santa Lúcia, neste município". Considerando as **Manifestações Técnicas nº 967/2017-4 e nº 1131/2017-6 e nº 1694/2017-5** e a **Instrução Técnica Inicial 01631/2017-1**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acolho integralmente a proposta técnica e decido **CITAR** os responsáveis conforme descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 01631/2017-1**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, preferencialmente em mídia digital:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	subitens/ IRREGULARIDADES
Carlos Henrique Goulart de Lana Autor do Projeto Básico	2.1 Deficiência do projeto básico.
Miguel Ângelo Lima Qualhano Secretário Municipal de Obras	2.2 Irregularidades na planilha orçamentária.
Miguel Ângelo Lima Qualhano Secretário Municipal de Obras Amanda Quinta Rangel Prefeita Municipal	2.3 Descumprimento das determinações do TCE-ES (itens II e III Decisão 3363/2017-5).
Miguel Ângelo Lima Qualhano Secretário Municipal de Obras Bruno Roberto de Carvalho Presidente da Comissão de Licitação	2.4 Índice inadequado de reajustamento contratual.

DETERMINO, por fim, que seja dada ciência a responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 2098/2017-9

Processo TC: 9294/2017-4

Jurisdicionado: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -IEMA

À SGS:

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do OFÍCIO/Nº 800-2017 DP-IEMA, subscrito pela senhora Andreia Pereira Carvalho – Diretora Presidente, levada a efeito pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, tendo como fato motivador a omissão do Conveniente -Universidade Federal do Espírito Santo -UFES, diante da não apresentação da Prestação de Contas Final, para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado, transferidos pelo Convênio Nº 026/2009, no montante de R\$ 547.543,33 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO NOTIFICAR** a Senhora **Andréia Pereira Carvalho – Diretora-Presidente**, para encaminhar o processo de tomada de contas especial a este Tribunal em até **90 (noventa) dias**, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa TC Nº 32/2014, a contar do ato de sua instauração.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 2106/2017-1

Processo: 9341/2017-5

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibatiba

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em que narra a existência de indício de irregularidade no âmbito do Pregão Presencial nº 50/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município de Ibatiba/ES, que ocorrerá dia 26 de dezembro de 2017, às 09 horas.

Antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, decido notificar o **Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Alúcio Guilherme Júnior**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, manifeste-se sobre a irregularidade apontada na inicial desta Representação.

No mesmo prazo de até cinco dias, o Presidente da Comissão de Licitação deverá encaminhar a este Tribunal, cópia integral do processo administrativo de que trata o Pregão Presencial nº 050/2017, sob pena de multa, inclusive informando quanto ao atual estágio da licitação, preferencialmente em mídia digital.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão de Licitação, de que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012.

NOTIFICAR o Prefeito Municipal, **Sr. Luciano Miranda Salgado**, CPF: 093.634.497-00, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Concomitantemente, dê-se ciência ao signatário desta Representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Em 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 2119/2017

Processo: 9330/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibatiba

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação em face do Município de Ibatiba apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, alegando supostas irregularidades no bojo do **Pregão Presencial n. 50/2017 – Registro de Preços**, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota Município de Ibatiba-ES".

Referida licitação do tipo "menor preço (menor taxa de administração)", possui como data para abertura o **dia 09/01/2018 às 09:00 horas**.

O Representante alega em sua peça indícios de irregularidades no Edital em questão, em especial, no que tange a exigência de cartões eletrônicos para gestão de manutenções – recolha de notas

fiscais dos estabelecimentos e a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado do Espírito Santo.

Por fim requer, LIMINARMENTE, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da presente licitação.

Instada a se manifestar, a SecexDenúncias – Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações elaborou a Manifestação Técnica 01725/2017-7, datada de 2/12/2017 em que opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e, após análise do mérito, pela improcedência da representação:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 *Seja indeferida a medida cautelar requerida, bem como considerada improcedente a presente representação, conforme fundamentação exposta no item 2 desta manifestação técnica;*

3.2 *Seja determinado o arquivamento do presente processo;*

Seja dada ciência ao representante/denunciante do teor da decisão a ser proferida.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, considerando as irregularidades, objeto de cognição desta Representação, realizo, inicialmente, seu juízo de admissibilidade dela conhecendo, na medida em que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

III – DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Insta frisar que a parte requerente pleiteia a suspensão da licitação na fase em que se encontrar. Contudo, a área técnica sugere o indeferimento da cautelar, por entender não existir irregularidades. Corroborando o entendimento técnico, entendo que no tocante à exigência de cartão eletrônico para gestão da manutenção, não há que se falar em irregularidade, pois a tecnologia a ser utilizada pelo Município na prestação de serviço de manutenção de frota de veículos encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do contratante.

E, em relação à exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, não há que se falar em irregularidade, pois na forma do item 8.4.2 do referido edital, apesar do município solicitar na Habilitação Técnica “*comprovante de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), expedido pelo CRA da sede da licitante, com validade na data de abertura da licitação*”, o item 8.4.1.1 aduz que “*caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias corridos da assinatura do contrato, a comprovação do registro secundário no CRA/ES*”, ou seja, tal requisito não restringe a competitividade do certame.

Desse modo, analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, adoto como razões de decidir, os argumentos apresentados pela SecexDenúncias na Manifestação Técnica 01725/2017-7, cujos trechos passo a transcrever:

[...]

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

A representante contesta dois aspectos do certame, conforme abaixo:

Da exigência de cartões eletrônicos para gestão de manutenções – recolha de notas fiscais dos estabelecimentos.

Da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado do Espírito Santo.

Quanto à exigência de cartões eletrônicos para gestão de manutenções – recolha de notas fiscais dos estabelecimentos, questiona a representante o item 2.8.6 do edital, cuja redação é a seguinte: 2.8.6. A empresa vencedora deverá também emitir Cartão de Identificação específico para cada veículo de acordo com as condições seguintes:

Em seu entender, não há necessidade dos cartões, visto que o sistema se encarrega de emitir os lançamentos, lançar custos e gerar relatórios periódicos com as manutenções realizadas.

Já quanto a exigência de registro no CRA, entende o representante que tal requisito não se mostra razoável, pois alega ser incompatível com a Constituição da República e com a Lei 8.666/93.

Relatada a síntese do caso concreto, passamos à análise dos requisitos para concessão da medida cautelar.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no

artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do fumus boni iuris, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do periculum in mora, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara:

Como dito anteriormente, o fomes boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de periculum in mora, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Com base nessas informações, passa-se à análise dos pontos apresentados pela Representante.

Como dito acima, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, tendo em vista a análise dessa cautelar em sede de plantão neste tribunal de contas, e por entendermos inexistir no caso concreto razão ao representante/denunciante, passamos diretamente à análise do mérito da questão.

No tocante à exigência de cartão eletrônico para gestão da manutenção alega a representante que tal exigência seria desnecessária visto que o sistema a ser oferecido ao Município se encarregaria de emitir orçamentos, lançar custos e gerar relatórios periódicos relativos às manutenções realizadas.

Analisando a argumentação supra, entendemos inexistir irregularidade, tendo em vista que a tecnologia a ser utilizada pelo Município na prestação de serviço de manutenção de frota de veículos encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do contratante.

Em suma, forçosa é a conclusão de que não compete a esta Corte de Contas avaliar a conveniência da opção de Tecnologia de informação a ser adotada para o gerenciamento da manutenção da frota de veículos de um Jurisdicionado.

Já em relação à exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo sustenta o representante que tal exigência não se mostra razoável, vez que seria incompatível com os preceitos da Constituição Federal e, ainda, da Lei 8.666/93.

Para enriquecer sua tese traz aos autos, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

(...)

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, “é ve-

dado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação além daquele já exigido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.781-ES -2009/0149864-0)

Ocorre, porém, que conforme descrição dos serviços a serem contratados, conforme item 13 do edital guerreado, deverá ser realizado na sede do município, o que, ao nosso ver, atrai a competência do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo. Ademais, aproveitando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trazida a baila pelo próprio representante, a presente exigência somente será devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Desta forma, **entendemos não existir irregularidade**, tendo em vista que o edital do certame em tela prevê no item 8.4.2.1 que o CRA/ES só será exigido a partir de 15 dias da vigência do contrato. Diante de todo o exposto, ausente o *Fumus boni iuris*, restando, portanto, prejudicado a análise quanto ao *Periculum in mora*.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Seja indeferida a medida cautelar requerida, bem como considerada improcedente a presente representação, conforme fundamentação exposta no item 2 desta manifestação técnica;

3.2 Seja determinado o arquivamento do presente processo;

Seja dada ciência ao representante/denunciante do teor da decisão a ser proferida.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica, vislumbro que não convergem no presente caso os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar.

IV – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com base no art. 124 c/c 142, §1º da Lei Complementar 621/2012, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DECIDO:**

I – Preliminarmente, por **CONHECER** da Representação;

II – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** pretendida, conforme fundamentação exposta nesta decisão;

III - **DAR** ciência desta decisão ao Representante e ao atual gestor do Município de Ibatiba, na forma do art. 307, § 7º do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando juntamente com o Termo de Notificação cópia da Manifestação Técnica 01725/2017-7;

IV - **REMETER** os autos o Ministério Público Especial de Contas para emissão de parecer, considerando que a SecexDenúncias, por meio da Manifestação Técnica 01725/2017-7 opinou pela improcedência da representação e posterior arquivamento do presente processo.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00014/2018-6

Processo: 134/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal
Versam os presentes autos sobre processo de **Tomada de Contas Especial** instaurado pelo Prefeito Municipal de Guarapari, senhor Orly Gomes da Silva, por determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão TC 295/20130 nos autos do Processo TC 1145/2009.

A 6ª Secretária de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 681/2015** (fls. 688/690), apontando a existência de lacunas e recomendando a complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2014, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1995/2015** (fls. 692/693), que determinou a desanexação do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e

seus anexos, e o seu retorno à origem para complementação.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhou o Ofício Gabinete nº 364/2015, apresentando os documentos constantes às fls. 703/733 desses autos, sem, no entanto, devolver a esta Corte de Contas os autos do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi registrado pela unidade técnica na **Manifestação Técnica** de fls. 737/740, a qual requereu a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari para que encaminhasse a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 613/2016** (fls. 742/743).

Tendo o responsável encaminhado os autos do Processo Administrativo 2014/06/12412, os autos retornaram à Secex Denúncias para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 735/2016** (fls. 756/770), a área técnica registrou que faltam à Tomada de Contas Especial diversos documentos e informações necessários à sua regular instrução. Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 1321/2016** (fls. 774/779), determinando a notificação dos responsáveis para que procedessem à complementação dos itens faltantes.

Em 18 de novembro de 2016, o senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal, informa que foram designados novos membros para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão da aposentadoria e licença médica de membros da antiga Comissão (fls. 787/788). Por esse motivo, solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 1321/2016, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 18/2017** (fls. 790/791).

Em 20 de fevereiro de 2017, tendo sido empossado no cargo de Prefeito, o senhor Edson Figueiredo Magalhães solicitou dilação do prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial por 90 dias. Mediante a **Decisão Monocrática 331/2017** (fls. 790/793), foi deferida a prorrogação do prazo por 60 dias.

Após o encaminhamento da documentação pelo gestor em 24 de julho de 2017, os autos foram encaminhados à Secex Denúncias para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 1136/2017** (fls. 1012/1017), a área técnica concluiu pela necessidade de complementação do Processo Administrativo 2014/06/12412, conforme art. 15 da IN 32/2014. Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1º, XXXII e art. 135, §1º da Lei Complementar 621/2012 pelo descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão Monocrática 1321/2016.

Mediante o **Voto 5734/2017** (fls. 1028/1031), corroborei o opinamento técnico no tocante à necessidade de devolução dos autos do processo administrativo ao ente para complementação da Tomada de Contas Especial em tela. No entanto, no tocante à aplicação de multa, divergi de seu cabimento naquele momento, tendo em vista que não havia sido oportunizado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa relativamente ao descumprimento em tela. Tal entendimento foi acolhido na **Decisão TC 3965/2017 Plenário** (fls. 1032/1035).

Devidamente citado, o senhor Edson Figueiredo Magalhães requereu prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão 3965/2017 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o que ainda não foi apreciado (fl. 1050).

Em seguida, foi apresentada resposta pelos Procuradores Municipais às fls. 1070/ 1072, justificando que a Comissão de TCE já exauriu os trabalhos, entendendo que já existem elementos de provas suficientes, considerando desnecessária a produção de novas provas, garantindo a economia processual, e ao final requereram esclarecimentos acerca de quais os dados faltantes apontados na Manifestação Técnica 735/2016, vez que não constavam explicitamente na Decisão 3965/2017.

A partir da análise da documentação encaminhada, a Secex Denúncias elaborou a **Manifestação Técnica 1678/2017** (fls. 1676/1680), encaminhando a seguinte Proposta de Encaminhamento:

1 – Que seja analisado pelo Exmo. Conselheiro Relator o pedido formulado à fl. 1050 (evento eletrônico nº 63);

2 – Reiterar a Determinação ao atual Prefeito Municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, para promover a complementação do Processo Administrativo 2014/06/12412, conforme art. 15 da IN 32/2014, no sentido de:

Demonstrar no relatório da comissão da Tomada de Contas Especial a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;

Evidenciar no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial

as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;
Apresentar o parecer conclusivo, no relatório da comissão designada, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e
Apurar se os objetos dos convênios foram executados, nos termos constantes nos respectivos convênios.

3 – Sejam encaminhadas as cópias das Manifestações Técnicas 0735/2016-1 e 1136/2017-9;

Isto posto, **DECIDO**:

1. **Deferir a prorrogação, por mais 45 dias, contados a partir da publicação desta decisão, do prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada;**

2. **Notificar o senhor Edson Figueiredo Magalhães** - Prefeito Municipal de Guarapari, para que promova a complementação do Processo Administrativo 2014/06/12412, conforme art. 15 da IN 32/2014, no sentido de:

1. Demonstrar no relatório da comissão da Tomada de Contas Especial a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;

2. Evidenciar no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;

3. Apresentar o parecer conclusivo, no relatório da comissão designada, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e

4. Apurar se os objetos dos convênios foram executados, nos termos constantes nos respectivos convênios.

Acompanham esta decisão, integrando-a, **cópias das Manifestações Técnicas 735/2016** (fls. 756/770) e **1136/2017** (fls. 1012/1017), a serem encaminhadas ao responsável por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00017/2018-1

Processo: 4590/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Tomada de Contas Especial (convertida de Fiscalização)

Exercícios: 2013 a 2016

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias - Prefeito Municipal

Márcia Alves Fardim Novaes - Secretária de Saúde

George Macedo Vieira - Pregoeiro Oficial

Abel Sant'Anna Junior - Secretário de Saúde

Edison Valentim Fassarella - Secretário de Saúde

Joana D'arck Caetano - Secretária de Cultura

Jorge Hailton Mundinho Ferreira - ex-Presidente da Liga Independente das Agremiações Carnavalescas de Cachoeiro de Itapemirim - LIACCI

Liga Independente das Agremiações Carnavalescas de Cachoeiro de Itapemirim - LIACCI

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, compreendendo os exercícios financeiros de 2013 a 2016.

A Secex Municípios elaborou o **Relatório de Auditoria 28/2017** (fls. 06/27, com documentos de suporte às fls. 33/372), cujos indícios de irregularidades foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 563/2017** (fls. 373/376).

A Instrução Técnica Inicial em tela propôs a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e documentos que entendessem necessários e/ou recolhessem as importâncias passíveis de ressarcimento, no item em que foi apontado valor passível de imputação de débito.

Nesse sentido, foram elaborados o **Voto 4290/2017** (fls. 382/386) e a **Decisão 2831/2017** (fls. 387/388), os quais converteram os autos em Tomada de Contas Especial e determinaram a citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme explicitado pela Secretaria Geral das Sessões à fl.786.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de

Controle de Documentos à fl. 785 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 786, a Liga Independente das Agremiações Carnavalescas de Cachoeiro de Itapemirim foi devidamente citada na pessoa de seu atual Presidente, senhor Rodrigo Oliveira da Silva (fl. 411), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 07/12/2017 sem que a mesma juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante à **Liga Independente das Agremiações Carnavalescas de Cachoeiro de Itapemirim**, a qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de revelia da Liga Independente das Agremiações Carnavalescas de Cachoeiro de Itapemirim**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00015/2018-1

Processo: 5372/2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDU

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: Haroldo Correa Rocha

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Haroldo Correa Rocha. A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 1127/2017 registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 1635/2017, com sugestão de citação aos responsáveis para apresentação de razões de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela **CITAÇÃO** do senhor **Haroldo Correa Rocha**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU no exercício de 2016, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontado na Instrução Técnica Inicial 1635/2017, como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Haroldo Correa Rocha	3.2.2.1	Diferença entre inventário de bens em almoxarifado e registros contábeis.
	3.2.2.2	Diferença entre inventário de bens móveis e registros contábeis.

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 1127/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00013/2018-1

Processo: 8525/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Denúncia

Exercício: 2017

Responsável: Arnóbio Pinheiro Silva – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Denúncia encaminhada por

cidadã em face da Prefeitura Municipal de Pinheiros, informando a existência de indícios de superfaturamento e irregularidade na licitação do transporte escolar municipal, nos seguintes termos: DOS FATOS

Desde o início da atual gestão, em 01/01/2017, a prática de diversas irregularidades envolvendo a malversação do dinheiro público tem sido fato público e notório no município de Pinheiros - ES, com destaque para o "TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL". A má destinação dos recursos públicos torna-se mais clarividente quando se tem uma arrecadação orçamentária pequena, cujos resultados de aplicação só apontam para uma degradação crescente no oferecimento dos serviços sociais básicos à população local. O município sofre com a desigualdade característica da má distribuição de renda e é marcado pela ausência de políticas públicas estruturais, sendo graves os problemas com saúde, educação e saneamento

[...]

DAS IRREGULARIDADES FLAGRADAS NA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS: LESIVIDADE MORAL E PATRIMONIAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Para justificar a necessidade de investigação aqui perseguida, apresento as Vossas Excelências, os itens abaixo descritos.

I) Imprecisão na descrição do objeto licitado;

II) Adoção do tipo de licitação pelo critério de menor preço global, em detrimento da contratação por itens {itinerário}, sem justificativa e por não trazer vantagem econômica ao Município;

III) Adoção de critério de pagamento por trecho, em detrimento da contratação por

km rodado ou aluno transportado, havendo pagamento de valor idêntico para trechos de diferentes quilômetros, sem justificativa;

IV) Ausência de planilha de custos nos processos licitatórios (ADITIVOS -PRORROGAÇÃO E REAJUSTE);

V) Indevida terceirização {subcontratação} do serviço pela contratada, sem autorização expressa do Município, mesmo ciente da situação;

VI) Sobrepreço no valor contratado, em comparação ao preço médio de mercado, por "quilômetro" rodado;

VII) Irregularidade na liquidação das despesas em razão da ausência de controle sobre a identificação do motorista, do monitor, do veículo utilizado e da quilometragem percorrida;

VIII) Da não disponibilização das contas no período e forma exigidos na Lei Orgânica Municipal, art. 22. VIOLAÇÃO LEGAL AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 7, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Inicialmente, foi exarada a **Decisão Monocrática 1798/2017**, notificando o senhor Arnóbio Pinheiro Silva – Prefeito Municipal de Pinheiros, para que se manifestasse sobre as supostas irregularidades apontadas no expediente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação do responsável (eventos eletrônicos nº 08, 09, 10, 11, 12 e 13), os autos foram encaminhados à Secex Denúncias para análise.

Mediante a **Manifestação Técnica 1697/2017**, a área técnica ressaltou que ainda não houve análise quanto aos requisitos de admissibilidade da presente denúncia, propondo que sejam analisados em oportunidade posterior. Ademais, afirmou que, após estudo perfunctório dos autos, com ênfase na resposta apresentada pelo gestor e documentos, concluiu-se que não estão presentes documentos referentes aos processos de pagamentos dos Contratos 42/2014 e 75/2014, o que será essencial para análise quanto à alegação de supostas irregularidades na liquidação das despesas.

Dessa forma, apontou ser imprescindível que tais documentos sejam encaminhados a esta Corte para que os fatos possam ser analisados com melhor precisão.

Isto posto, **DECIDO:**

NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Pinheiros, senhor Arnóbio Pinheiro Silva, com base no inciso I do art. 56 da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos referentes aos processos de pagamentos dos Contratos 42/2014 e 75/2014.**

Ressalta-se que o não atendimento desta decisão poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, IV, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00012/2018-7

Processo: 9113/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Victor da Silva Coelho - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, em cumprimento à Decisão 1299/2017, exarada nos autos do Processo TC 4623/2016, a qual determinou a apuração dos indícios de irregularidades na contratação da empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., apontados nos itens 2.4, 2.5 e 2.7 da Manifestação Técnica 1125/2016.

Em 22 de novembro de 2017, o senhor Victor da Silva Coelho encaminhou solicitação de prorrogação do prazo por mais 90 dias, a partir de 26/10/2017, para a conclusão dos trabalhos, em razão do volume de documentos a serem analisados e concessão de prazos para o contraditório.

Considerando o decurso de dois meses desde o início do prazo solicitado pelo gestor, em razão da tramitação processual e do recesso desta Egrégia Corte no final de ano, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO por mais 30 dias, contados a partir da publicação desta decisão**, do prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apuração dos indícios de irregularidades na contratação da empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., apontados nos itens 2.4, 2.5 e 2.7 da Manifestação Técnica 1125/2016 (Processo TC 4623/2016).

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00010/2018-8

Processo: 9318/2017

Jurisdicionados: Câmara Municipal de Baixo Guandu

Câmara Municipal de Cariacica

Câmara Municipal de Castelo

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Câmara Municipal de Iúna

Câmara Municipal de Marataízes

Câmara Municipal de Muniz Freire

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul.

Assunto: Fiscalização Auditoria

Exercício: 2017

Responsáveis: Wilton Minarini de Souza Filho - Presidente da Câmara de Baixo Guandu

Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim

Angelo Cesar Lucas - Presidente da Câmara de Cariacica

Warlen Cesar Bortoli - Presidente da Câmara de Castelo

Jose Carlos Barreto Rangel - Presidente da Câmara de Divino de São Lourenço

Rogério Cezar - Presidente da Câmara de Iúna

Willian de Souza Duarte - Presidente da Câmara de Marataízes

Gedelias de Souza - Presidente da Câmara de Muniz Freire

Angelo Guarconi Junior - Prefeito do Município de Mimoso do Sul

Versam os presentes autos sobre Auditoria de Conformidade realizada nas Prefeituras e Câmaras Municipais, no período compreendido entre 01/08/2017 e 29/11/2017. O objetivo foi avaliar a transparência ativa e os Portais de Transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica foi formalizada no Relatório de Auditoria 47/2017, o qual registrou que 09 (nove) jurisdicionados encontravam-se descumprindo o art. 8º, §4º, da Lei 12.527/2011, que exige a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira (Achado de Auditoria A1).

Tal indicativo de irregularidade foi apontado na Instrução Técnica Inicial 1643/2017, com sugestão de citação aos responsáveis para apresentação de razões de defesa e fornecimento, a cada responsável, da mídia digital contendo o respectivo vídeo onde se encontra a evidência do achado, cujos arquivos se encontram sob a guarda do NTI.

Desta forma, **DECIDO:**

1 Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, conforme discriminado abaixo, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas em relação ao indicio de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 1643/2017, como se demonstra a seguir:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
2.1 - Ausência de divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira (A1) (art. 8º, §4º, da Lei 12.527/2011)	Wilton Minarini de Souza Filho CPF: 020.179.637-63 <i>Presidente da Câmara de Baixo Guandu</i>
	Alexandre Bastos Rodrigues CPF: 978.721.217-00 <i>Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim</i>
	Angelo Cesar Lucas CPF: 051.706.257-74 <i>Presidente da Câmara de Cariacica</i>
	Warlen Cesar Bortoli CPF: 054.171.447-38 <i>Presidente da Câmara de Castelo</i>
	Jose Carlos Barreto Rangel CPF: 884.580.837-87 <i>Presidente da Câmara de Divino de São Lourenço</i>
	Rogério Cezar CPF: 017.021.197-50 <i>Presidente da Câmara de Iúna</i>
	Willian de Souza Duarte CPF: 027.725.547-32 <i>Presidente da Câmara de Marataízes</i>
	Gedelias de Souza CPF: 073.792.137-41 <i>Presidente da Câmara de Muniz Freire</i>
	Angelo Guarconi Junior CPF: 525.429.987-87 <i>Prefeito do Município de Mimoso do Sul</i>

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013. Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanham esta decisão, integrando-a, cópias, a cada responsável, da mídia digital contendo o respectivo vídeo onde está registrada a evidência do achado, cujos arquivos se encontram sob a guarda do NTI.

A Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 2120/2017

Processo nº: TC 9162/2017

Assunto: Representação

Jurisdicionado: **Prefeitura de São Mateus**

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação reportando a existência de possíveis irregularidades na licitação decorrente do processo nº. 008.411/2017, referente ao Pregão Presencial nº 020/2017, destinado ao “registro de preço para eventual locação de palco, som, iluminação e gerador”, para o município de São Mateus-ES.”

Verifico do Diário Oficial que houve homologação do certame, adjudicando-se o objeto da licitação em favor da empresa ESTRELA SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME (CNPJ 21.831.453/0001-30), tendo como valor total estimado R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), em 31 de agosto de 2017.

O Representante manifesta irresignação quanto aos seguintes aspectos do Edital, supostamente restritivos:

i) Ausência de percentual destinado à Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

ii) Exigência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

iii) Ausência de divisibilidade em itens ampliando a competitivi-

dade;

iv) Exigência de certificado de credenciamento (pessoa jurídica) junto ao corpo de bombeiros e registro da empresa no Ministério do Turismo – Cadastur;

v) Exigência de registro no CREA e CRA.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preço nº 018/2017. No mérito pleiteia a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 020/2017. Antes de emitir juízo acerca da pretensão cautelar determinei, por meio da Decisão Monocrática 1955/2017, a notificação da Pregoeira Oficial do município, senhora Renata Zanete, para que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de cinco dias cópia integral do processo administrativo que trata do Pregão Presencial nº 020/2017, inclusive informando quanto ao atual estágio da licitação/contratação. Na mesma oportunidade determinei a notificação do Prefeito Municipal, senhor Daniel Santana Barbosa, e da Secretária Municipal de Turismo, senhora Domingas dos Santos Dealdina, dando-lhes ciência da existência deste procedimento fiscalizatório em andamento e para que se manifestem sobre o pedido de suspensão cautelar do certame/ata de registro de preços, na forma do art. 125, § 3º, da LC 621/2012.

Vieram as respostas, conforme documentos encartados nos eventos 11, 17 e 18, apresentadas, respectivamente pela senhora Renata Zaneta (Pregoeira), Domingas dos Santos Dealdina (Secretária Municipal de Turismo) e pelo Senhor Daniel Santana Barbosa (Prefeito Municipal).

Assim, considerando a escala de plantão desta Core de Contas, o feito foi encaminhado para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise e instrução, que, através da Manifestação Técnica 1727/2017-6 apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 Conhecer e receber esta representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

5.2 Indeferir a medida cautelar pleiteada, diante da ausência do periculum in mora.

5.3 Submeter os presentes autos ao rito ordinário, com a posterior remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que se proceda à instrução dos autos, visando a uma análise de mérito;

5.4 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

5.5 Ressaltamos, ainda, o teor do artigo 307, § 3º, que assim preceitua: “A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias”.

Assim, os presentes autos vieram à conclusão deste Relator.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Como asseverado pela área técnica, “a inicial é redigida com clareza, contendo informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estando acompanhada de início de prova e tendo sido juntado aos autos o edital regente do certame guerreado. O representante atende aos requisitos trazendo aos autos seu nome, qualificação completa, bem como endereço”.

Neste contexto, entendo que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, os mesmos elencados no artigo 94 da referida lei, que se referem à denúncia.

III - DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA

Os pressupostos de concessão da cautelar foram devidamente enfrentados pela área técnica, razão pela qual entendo desnecessárias maiores explanações a respeito.

Desse modo, analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, adoto como razões de decidir, os argumentos apresentados pelo NEC, na Manifestação Técnica 1727/2017-6, cujos trechos relevantes passo a transcrever:

3.1 Ausência de percentual destinado à Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Alega o Representante que o edital descumpriu o disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar LC 123/2006, ao não estabelecer, nos lotes que ultrapassassem o valor de R\$ 80.000,00, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em suas respostas argumentam a senhora Domingas dos Santos Dealdina e o senhor Daniel Santana Barbosa, em síntese, que inexistiria irregularidade uma vez que o art. 49, da LC 123/2006,

preconizaria a inaplicabilidade do preceito invocado pelo Representante, quando não verificada vantagem para a Administração. Nesse passo, sustentam os justificantes que o edital "[...] agrupou os itens que poderiam ser destinados a um mesmo local e executados por um mesmo fornecedor em lotes, tendo por finalidade uma prestação de serviço mais eficiente e com logística de execução mais adequada".

Sustentam, ainda, os justificantes, que não se verifica restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte uma vez que "[...] todas as licitantes participantes do certame [...]" estariam enquadradas como tais.

Passando-se à análise tem-se que a LC 123/2006 estabelece algumas disposições, relacionadas aos procedimentos licitatórios, que conferem certo tratamento diferenciado às sociedades que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte. Nesse sentido tem-se o preconizado nos artigos 47 e 48, III, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g.n)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) **do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

De se notar, inicialmente, que o inciso III do art. 48 da LC 123/2006, ao dispor que a Administração deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, para a contratação de MEs ou EPPs, não condicionou o benefício ao valor a ser contratado, mas sim, à divisibilidade do objeto licitado.

Ressalte-se, ainda, que o tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006, não tem caráter absoluto eis que o art. 49, da mesma lei, estabelece exceções ao beneficiamento, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantagem para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g.n).

No caso em tela o Representante irressignou-se por não ter sido disponibilizada, para as MEs e EPPs, a cota de 25% (do objeto licitado) a que se refere o inciso III do art. 48 da LC 123/2006. Ocorre que da leitura atenta do mencionado dispositivo, observa-se que para a concessão da vantagem **é necessário que o objeto licitado seja divisível.**

Pois bem, examinando-se o Edital do Pregão Presencial 020/2017 nota-se que o seu objeto foi dividido em 03 (três) lotes que contemplam, cada qual, itens que guardam relação de interdependência entre si. Explique-se:

É que o Anexo I do Edital (fls. 26-42 do Doc. 13) discrimina: i) para o Lote 1, itens como "palco", "house mix", "Camarim", "ar condi-

cionado" e "frezer", elementos estes alusivos, evidentemente, à montagem da estrutura de palco e dos camarins; ii) para o Lote 2, itens referentes à sonorização dos eventos; iii) para o Lote 3, itens alusivos à iluminação dos eventos.

Fácil perceber, portanto, que na composição dos 03 (três) lotes observou-se uma sistematização decorrente da relação de interdependência técnica ou logística guardada entre os itens que compõem cada um dos lotes, agrupando-se, em cada lote, itens que dizem respeito a montagem de palcos e camarins (Lote 1), sonorização dos eventos (Lote 2) e iluminação dos eventos (Lote 3).

Nesse passo é necessário ponderar-se que a Lei 8.666/93, em seu art. 23, § 1º, ao permitir e até incentivar o parcelamento ou fracionamento do objeto da licitação, o faz com vistas à obtenção dos melhores preços, ou, para utilizar-se a expressão contida na lei, com o objetivo de ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.

Ao tratar da matéria o E. Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247 de seguinte teor:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (g.n).

Note-se que a Súmula 247 do TCU, em sintonia com o disposto no susomencionado § 1º do art. 23 da LLC, não determina que se faça o parcelamento em todos os casos, mas sim quando não acarretar prejuízo no aspecto técnico ou perda de economia de escala.

Portanto, pode-se concluir que não serão todos os procedimentos licitatórios que comportarão parcelamento de seu objeto (permitindo adjudicação por lotes ou itens estanques), mas sim aqueles que se beneficiarem técnica e economicamente do parcelamento, isto porque é princípio básico nas licitações públicas a busca de maior competitividade.

Em verdade, a averiguação da vantagem do parcelamento deve ser realizada no caso concreto tendo-se em conta, como critério paramétrico, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. TCU, senão vejamos: "[...] a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto" (Acórdão 732/2008).

No caso em exame entendemos que um maior parcelamento do objeto ou a sua adjudicação por itens não se mostraria tecnicamente viável, sendo, portanto, desvantajosa para a Administração, posto que, como já aqui explanado, os itens componentes de cada lote têm, entre si, uma relação de interdependência, de sorte que, se todos os itens fossem licitados de maneira estanque, de forma a se ter várias empresas fornecedoras, poderia ocorrer, desde a total inviabilização do evento (caso alguma destas empresas deixasse de fornecer o bem) até a incompatibilidade técnica entre os equipamentos a serem instalados eis que fornecidos por empresas diversas.

Ademais até mesmo a vantagem econômica é duvidosa eis que não se tem comprovado que a adjudicação por item, como pretende o Representante, representaria uma diminuição de custos.

Dessa forma, entendemos que objeto licitado foi suficientemente parcelado em 03 (três lotes), não se vislumbrando vantagem econômica técnica na adjudicação por item, razão pela qual, também **não se verifica irregularidade** na ausência de estabelecimento da cota de 25% do objeto a ser destinada para a contratação de microempresas (MEs) ou empresas de pequeno porte (EPPs), de que trata o art. 48, III, da LC 123/2006. Reforçando a ausência de irregularidade tem-se que todas as empresas que participaram o certame, enquadravam-se como MEs ou EPPs inexistindo qualquer restrição a sua participação.

3.2 Exigência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Sustenta o Representante que as exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas "g" e "h", do item 7.2.3 do Edital - alusivas à adoção do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO) - seriam indevidas eis que não encontrariam amparo no art. 30 da Lei 8.666/93, consoante reconhecido pelo TCU nos acórdãos 2073/2014 e 365/2017, ambos do Plenário.

Os notificados alegam, em sustento, que tais exigências são legíti-

mas eis que fundadas na Portaria 3.214/78 do MTE, bem como nas Normas Regulamentadoras 9 e 7.

Passando-se à análise tem-se que assiste razão ao Representante eis que o art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar da documentação que poderá ser exigida para fins de qualificação técnica, assim dispôs:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De se notar que a Lei de Licitações e Contratos não contempla a possibilidade de obrigar-se o licitante a apresentar os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO), muito embora se reconheça que tais programas são exigidos de todos os empregadores através das Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Ocorre que as normas trabalhistas supramencionadas não fazem parte do rol de documentos que podem ser exigidos do licitante para fins de qualificação técnica, conforme inteligência do art. 30 e incisos da Lei 8.666/93. Aliás, por não terem tais programas preventivos base legal, sua exigência em sede licitatória contraria de forma insuperável o disposto no § 5º, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos, de seguinte teor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[§ 5º É vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)]

A questão atinente às exigências de PPRA e PCMSO, como critério de qualificação técnica, já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Contas da União que as considerou ilegais conforme se pode apropriar da leitura do recente Acórdão 2416/2017-Primeira Câmara, assim ementado:

ACÓRDÃO 2416/2017 □ PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerará □ a procedente;

9.2. **determinar** ao município de Irará/BA que, caso decida pela continuidade do processo de contratação o objeto de que trata este processo, promova o devido processo licitatório, **abstendo □ se de incluir no edital as seguintes exigências consideradas ilegais por este Tribunal:**

9.2.1. **exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional □ PCMSO □ e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais □ PPRA □, posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993**, o qual veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação na licitação □ acórdãos TCU 2073/2014 e 365/2017, ambos do Plenário □ [...]

Assim, despidendo-se se fazem outras considerações acerca da ilegalidade das exigências de qualificação técnica contidas nas alíneas "g" e "h", do item 7.2.3 do Edital do Pregão Presencial 20/2017.

Entretanto, devem ser feitas algumas ponderações, quais sejam: Da leitura da "Ata de Realização do Pregão Presencial nº 020/2017" (fls. 122-125, Doc. 16) verifica-se que participaram do certame um total de 07 (sete) empresas sendo que todas elas ofertaram lances para os três lotes. Sagraram-se vencedoras as empresas: Estrela Shows e Eventos Eireli – ME (Lote 1); S&S Locações, Produções e Eventos Ltda-ME (Lote 2); e AFR Eventos Ltda EPP (Lote 3). Posteriormente, com o acolhimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Multiface Serviços e Produções Ltda-ME (fls. 131-134, Doc. 16), a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a licitante AFR Eventos Ltda EPP, adjudicando o Lote 3 à empresa Estrela Shows e Eventos Eireli – ME. Nesse interim, vale ressaltar

que nenhuma das licitantes foi inabilitada em razão da não apresentação dos programas PPRA e PCMSO.

Embora a Lei 8.666/93 não contemple os programas PPRA e PCMSO como requisitos que possam ser exigidos em sede de qualificação técnica, tem-se que tais programas, de acordo com as Normas Regulamentadoras 7 e 9 do MTE, devem ser observados por todos os empregadores.

Dessa forma, **em que pese o reconhecimento de que as exigências de PPRA e PCMSO**, contidas no Edital do Pregão Presencial, **não são admitidas pela Lei 8.666/93**, lado outro, **não nos parece que tenham tido viés restritivo a ponto de justificar o deferimento de medida cautelar.**

3.3 Ausência de divisibilidade em itens ampliando a competitividade

Na ótica do Representante o objeto licitado através do Pregão Presencial 20/2017 deveria ter sido dividido em itens de modo a propiciar a ampliação da disputa.

Consoante já exposto no item 3.1 supra, entendemos que a adjudicação por item, pretendida pelo Representante, não se mostrava viável tecnicamente na licitação ora enfocada, razão pela qual **consideramos inexistir ilegalidade quanto a este ponto.**

3.4 Exigência de certificado de credenciamento (pessoa jurídica) junto ao corpo de bombeiros e registro da empresa no Ministério do Turismo – Cadastur

O Representante sustenta a ilegitimidade da exigência, como requisito de qualificação técnica, de certidão de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros (item 7.2.3, alínea "e" do edital) e de registro junto ao Ministério do Turismo – CADASTUR (item 7.2.3, alínea "f" do edital).

Passando-se à análise, no tocante à exigência contida no item 7.2.3, alínea "f" do edital, tem-se que a Lei 11.771/2008, denominada Lei Geral do Turismo, estabelece em seu artigo 22, a obrigatoriedade de cadastro dos prestadores de serviços turísticos no Ministério do Turismo, senão vejamos:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Diante da obrigatoriedade de cadastro, expressada no dispositivo supra, torna-se necessário definir-se o alcance do termo "prestadores de serviços turísticos". A definição é encontrada no art. 21 da Lei 11.771/2008, in verbis:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, **as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos** que prestem serviços turísticos remunerados e **que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:**

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, **as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:**

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Da leitura dos artigos 21 e 22 da Lei 11.771/2008 pode-se concluir que: i) os prestadores de serviços turísticos, ou seja, aqueles cujas atividades encontram-se descritas nos incisos I ao VI do art. 21, estão obrigados a manterem cadastro no Ministério do Turismo; ii) as sociedades empresárias que desenvolvam alguma das atividades definidas nos incisos I ao VIII do parágrafo único do art. 21, poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo.

Considerando que o legislador não se utiliza de palavras desnecessárias, evidencia-se que o tratamento conferido às atividades descritas nos incisos I ao VI do art. 21 da Lei 11.771/2008 é diverso daquele aplicado às hipóteses previstas nos incisos I ao VIII do parágrafo único do mesmo artigo. O discrimen no caso se refere à facultatividade de cadastro no Ministério do Turismo para os serviços elencados no parágrafo único do art. 21 da Lei Geral do Turismo.

Pois bem, o Edital do Pregão Presencial 020/2017, em seu item 2.1, assim define o objeto licitado: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E GERADOR". Note-se, portanto, que a contratação objetivada se amolda à atividade descrita no inciso VI do parágrafo único do art. 21, da Lei 11.771/2008 (acima destacado), atividade esta à qual lei não impõe a obrigatoriedade de cadastro no Ministério do Turismo.

Desse modo entendemos que a exigência de registro do licitante no Ministério do Turismo, como exigência habilitatória, afigura-se indevida, eis que o objeto do certame não se refere à atividade de "organização de eventos" (hipótese na qual caberia a exigência, a teor do disposto no art. 21, IV), mas sim, à locação de equipamentos destinados a eventos, atividade não abrangida pela obrigatoriedade de registro.

Também não se afigura lícita a exigência, como requisito habilitatório, de apresentação de "Certificado de credenciamento (Pessoa Jurídica) junto ao Corpo de Bombeiros" (item 7.2.3, alínea "e" do edital). Em verdade tal certificado não é contemplado pelo artigo 30 da Lei 8.666/93, tampouco tem esquadro em lei, mas sim em normas técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros, razão pela qual sua exigência contraria o disposto no § 5º, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos.

Muito embora se reconheça por ilegítimas as exigências de registro do licitante no Ministério do Turismo e de apresentação de certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, por outro lado, pondera-se que tais anomalias não foram determinantes para o resultado da licitação, haja vista que nenhum dos licitantes foi inabilitado em razão de tais requisitos.

3.5 Exigência de registro no CREA e CRA.

Sustenta o Representante que as exigências concomitantes de registro no CREA e no CRA seriam indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa.

Os justificantes, em contraponto, alegam que a exigência de registro no CREA decorre do disposto na Resolução 266/79 do CONFEA. Quanto à exigência de inscrição do licitante no CRA, sustentam que a imposição se baseia no art. 30 da Resolução Normativa CFA nº 390/2010, citam, ainda, excerto do Acórdão nº 2783/2003, emanado da Primeira Câmara do TCU, que, na ótica dos notificados, daria suporte à exigência contida no item 7.2.3. "a" do edital. Passando-se à análise convém reproduzirmos os itens objurgados:

7.2.3. Qualificação Técnica

a) Comprovação de registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA – Conselho Regional de Administração, observada sua atuação, comprovando a sua quitação perante o órgão (através de Certidão Negativa), exigência para todos os lotes;

b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da licitante e de seus responsáveis técnicos.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 contempla, dentre a documentação que pode ser exigida para fins de qualificação técnica, a comprovação do registro do licitante na entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Entretanto, deve-se ponderar que a exigência de registro em órgão de classe deve ser consonante com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado.

Nessa ordem de ideias e tendo em vista que o objeto licitado se refere ao registro de preços para eventual locação de palco, som, iluminação e gerador para eventos realizados pela Prefeitura Municipal de São Mateus, não nos parece impertinente ou incompatível a exigência de registro do licitante no CREA, uma vez que decorre da própria natureza do objeto do certame a necessidade de montagem e desmontagem de estruturas, iluminação e sonorização de eventos que comportarão pessoas, constituindo-se em atividades típicas a serem desempenhadas ou supervisionadas por profissionais de engenharia, decorrendo do art. 59 da Lei 5.194/1966, a obrigatoriedade do registro de empresas que desempenham tais atividades no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

O mesmo não se pode dizer com relação à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para fins de qualificação técnica e habilitação do licitante.

De se notar, mais uma vez que, a prestação objetivada através do Pregão Presencial 20/2017 se refere à atividade de locação de palco, som, iluminação e gerador para eventos. A questão que resta ser respondida, portanto, é: tal atividade estaria subordinada ao controle exercido pelo Conselho Regional de Administração (CRA)? Nesse passo, cabe ponderar que a definição do conselho profissional responsável pela realização do registro da empresa ou pela certificação de atestados dos profissionais que nela laboram é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária, conforme preconiza, de modo expresso, o art. 1º da Lei 6.839/80, in verbis:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Dessa forma, a atividade-fim desempenhada pela empresa é que vai determinar a obrigatoriedade de registro perante um determinado conselho profissional.

Por seu turno, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de administradores, não se incluindo, dentre suas disposições, as atividades de locação de palco, som, iluminação e gerador para eventos, hipótese dos autos. Vejamos o que dita o dispositivo:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Os justificantes sustentam o cabimento da exigência de registro do licitante no CRA ao argumento de que a imposição se basearia no art. 30 da Resolução Normativa CFA nº 390/2010. Ocorre que tal dispositivo normativo, longe de justificar a exigência contida no item 7.2.3. "a", se limita, tão somente, a determinar o registro no CRA de pessoas jurídicas que explorem atividades de Administrador. Eis o conteúdo do preceito:

Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Os justificantes também trazem a baila excerto do Acórdão nº 2783/2003 (TCU - Primeira Câmara do TCU). Ocorre que o julgado se refere à exigência de registro no CRA para empresas que desempenhem atividade de conservação e limpeza, hipótese na qual o TCU tem, de fato, reconhecido a pertinência do registro, mas que, entretanto, não guarda qualquer similaridade com o caso aqui em debate que se refere à locação de palco e equipamentos sonorização e iluminação para eventos.

Dessa forma, ante a inexistência de previsão legal que obrigue as empresas atuantes na locação de equipamentos a terem registro no CRA, tem-se que a exigência revela-se restritiva e indevida. Entretanto, conforme se detém da documentação relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial 020/2017 observa-se que a imposição de comprovação de registro

do licitante no CRA não motivou a inabilitação de nenhum dos 07 (sete) licitantes, tampouco alterou o resultado do certame.

4 ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme já aqui exposto, a prestação da tutela cautelar demanda a presença de dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* diz respeito à existência da plausibilidade do direito invocado ou, em outras palavras, à verossimilhança das alegações do ora Representante. Neste particular, diante do exame, ainda que superficial, dos itens editalícios guerreados pelo Representante, verificou-se que, de fato, alguns deles não se coadunam com os ditames previstos na Lei 8.666/93, consoante registrado nos tópicos 3.2; 3.4; 3.5 (em relação à exigência de registro no CRA) desta Manifestação Técnica.

Entretanto, para a concessão da tutela cautelar, não basta a presença isolada do *fumus boni iuris*, eis que se faz também necessário a presença, em conjunto, do *periculum in mora*. Nesse particular, deve-se registrar que não foi verificada, nesta análise perfunctória, a presença de dano ao erário ou a direito de qualquer dos licitantes que compareceram ao Pregão Presencial 020/2017, cabendo ressaltar que as anomalias detectadas, todas consistentes na previsão editalícia de requisitos de qualificação técnica ilegítimos, não influenciaram o resultado do certame eis que nenhum dos licitantes foi inabilitado em razão do não atendimento às exigências tidas aqui por indevidas.

Dessa forma, estando ausente um dos pressupostos necessários para a concessão da tutela cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, **opina-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.**

Desse modo, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Destarte, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito apresentado na Representação, decido indeferir a medida cautelar pretendida, convertendo-se o rito em ordinário, na forma sugerida pelo NEC, na Manifestação Técnica 1727/2017-6, especialmente quanto à inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, quanto a outras questões que possam ser abordadas nesta representação no decorrer da instrução processual, remeto seu aprofundamento à análise de mérito.

IV – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com base no art. 124 c/c 142, §1º da Lei Complementar 621/2012, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DECIDO:**

1 - **CONHECER** e **RECEBER** esta representação, na forma fundamentada neste voto;

2 - **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, encampando a manifestação da Área Técnica, vez que não restou demonstrada a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito discutido, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES;

3 - **DETERMINAR A OITIVA da Secretária Municipal de Turismo, Sra. Domingas dos Santos Dealdina** para que se pronuncie sobre a Representação, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013;

4 - **NOTIFICAR o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Santana Barbosa**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal;

5 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o **RITO ORDINÁRIO**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

6 - **REMETER** os autos à SecexDenúncias para prosseguimento da instrução do feito, após decorrido o prazo de que trata o item 3.

7 - Dar **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013 c/c o art. 125, § 6º da LC 621/2012, encaminhando-se a todos os interessados juntamente com o Termo de Notificação, cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 1727/2017-6.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 019-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

revogar, a contar de 1/1/2018, a Portaria P 138/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 10/7/2017, que designou o servidor **DANILO MORAES SILVA SCOPEL**, matrícula nº 203.605, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-5, na Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 036-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

revogar, a contar de 1/1/2018, a Portaria P 382/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 3/10/2016, que designou o servidor **MURILO COSTA MOREIRA**, matrícula nº 203.524, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-5, no Núcleo de Jurisprudência e Súmulas – NJS.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 040-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

revogar, a contar de 1/1/2018, a Portaria P 116/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 22/1/2016, que designou a servidora **RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS**, matrícula nº 203.532, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-2, na SecexEstado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 067-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, alterada pela Emenda Regimental TC Nº 008 de 14 de novembro de 2017,

RESOLVE:

designar o servidor **PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI**, matrícula nº 203.522, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-2, no Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 076-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, alterada pela Emenda Regimental TC Nº 008 de 14 de novembro de 2017,

RESOLVE:

designar o servidor **MARCOS ROGÉRIO BOZZI DA LUZ**, matrícula nº 203.611, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, de

acordo com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 094-P, DE 9 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula nº 203.253, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Geral das Sessões - SGS, substituindo a coordenadora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 8/1/2018 a 22/1/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 095-P, DE 9 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral das Sessões, substituindo o servidor **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**, matrícula nº 203.208, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 9/1/2018 a 23/1/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 096-P, DE 9 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **MICHELA MORALE**, matrícula nº 203.599, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto das Sessões, substituindo a servidora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada do cargo por motivo de substituição do Secretário Geral das Sessões, no período de 9/1/2018 a 23/1/2018.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 097-P, DE 9 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **HENRIQUE RODRIGUES FASSBENDER DE RESENDE**, matrícula nº 203.681, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na SecexEngenharia, substituindo o coordenador **GUI-LHERME ABREU LIMA E PEREIRA**, matrícula nº 203.089, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 8/1/2018 a 22/1/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 098-P, DE 9 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **LUCAS GIL CARNEIRO SALIM**, matrícula nº 203.521, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na SecexPrevidência, substituindo o coordenador **MARCOS ANTÔNIO SOUZA PAZZINI**, matrícula nº 203.051, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 8/1/2018, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA N nº 003, de 09 de janeiro de 2018.

Prorroga prazo de vigência da Portaria N nº. 86/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº. 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20, inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; CONSIDERANDO a necessidade, de caráter técnico, de ampliar o prazo para término dos trabalhos da Comissão de Inventário de Bens de Consumo estocados em almoxarifado, instituída pela Portaria N nº77/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o término do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída através da Portaria N nº77, de 21 de novembro de 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 046-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012, alterada pela Emenda Regimental TC Nº 008 de 14 de novembro de 2017,

RESOLVE:

designar o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo da Secretaria de Controle Adjunta de Planejamento – SegexAD-PLAN, em substituição ao servidor **ALEXSANDER BINDA ALVES**, matrícula nº 203.052, afastado do cargo por motivo de férias, a partir de 8/1/2018, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção

PORTARIA 075-P, DE 2 DE JANEIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **EDILSON BARBOZA**, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno - NCI, de acordo com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018
PROC. TC 8809/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos tipos Cassete, Split e ACJ, incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES., conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital.** O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 13h00 do dia 27/01/2018.
Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 27/01/2018.
O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 11 de janeiro de 2017.
PAULO HENRIQUE RESENDE MARQUES
Pregoeiro Substituto – TCEES